COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 2000

que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

[notificada com o número C(2000) 367]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/170/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995 [1], relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 97/296/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/88/CE [4], estabelece a lista dos países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana; a parte I do anexo enumera os nomes dos países e territórios que são objecto de uma decisão específica e a parte II os nomes dos que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.

(2) A gravidade das deficiências observadas numa visita de inspecção à Cabo Verde leva a que não sejam de autorizar as importações de produtos da pesca deste país, que deve, pois, ser excluído da lista.

(3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da presente decisão substitui o anexo da Decisão 97/296/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.
[2] JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.
[3] JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.
[4] JO L 26 de 2.2.2000, p. 47.

ANEXO

Lista dos países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca, independente da sua forma, destinados à alimentação humana

I. *Países e territórios que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CEE do Conselho*

AL — Albânia
AR — Argentina
AU — Austrália
BD — Bangladeche
BR — Brasil
CA — Canadá
CI — Costa do Marfim
CL — Chile
CN — China
CO — Colômbia
CU — Cuba
EC — Equador
EE — Estónia
FK — Ilhas Falkland
FO — Faroé
GH — Gana
GM — Gâmbia
GT — Guatemala
ID — Indonésia
IN — Índia
JP — Japão
KR — Coreia do Sul
LT — Lituânia
LV — Letónia
MA — Marrocos
MG — Madagáscar
MR — Mauritânia
MU — Maurícia
MV — Maldivas
MX — México
MY — Malásia
NG — Nigéria
NZ — Nova Zelândia
OM — Omã
PA — Panamá
PE — Peru
PH — Filipinas
PK — Paquistão
RU — Rússia
SC — Seicheles
SG — Singapura
SN — Senegal
TH — Tailândia
TN — Tunísia
TW — Taiwan
TZ — Tanzânia
UY — Uruguai
VN — Vietname
YE — Iémen
ZA — África do Sul

II. *Países e territórios que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho*

AO — Angola
AG — Antígua e Barbuda [1]
AN — Antilhas neerlandesas
AZ — Azerbajão [2]
BJ — Benin
BS — Baamas
BY — Bielorrússia
BZ — Belize
CH — Suíça
CM — Camarões
CR — Costa Rica
CY — Chipre
CZ — República Checa
DZ — Argélia
ER — Eritrea
FJ — Fiji
GA — Gabão
GD — Granada
GL — Gronelândia
GN — Guiné Conacri
HK — Hong Kong
HN — Honduras
HR — Croácia
HU — Hungria [3]
IL — Israel
IR — Irão
JM — Jamaica
KE — Quénia
LK — Sri Lanca
MM — Mianmar
MT — Malta
MZ — Moçambique
NA — Namíbia
NC — Nova Caledónia
NI — Nicarágua
PF — Polonésia Francesa
PG — Papuásia-Nova Guiné
PL — Polónia
PM — São Pedro e Miquelon
RO — Roménia
SB — Ilhas Salomão
SH — Santa Helena
SI — Eslovénia
SR — Suriname
TG — Togo
TR — Turquia
UG — Uganda
US — Estados Unidos da América
VC — São Vicente e Granadinas
VE — Venezuela
ZW — Zimbabué

[1] Importação autorizada apenas no que respeita aos peixes frescos.
[2] Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.
[3] Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados directamente à alimentação humana.